AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1905590 - GO (2021/0181408-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LAERCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. FRAÇÃO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO DE 1/3. CRIME COMETIDO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE 5 AGENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESTABELECIMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA FEITA PELO JUÍZO SINGULAR QUE SE IMPÕE.

Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a dosimetria da pena constante da sentença condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA41839577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2024 10:16:29
Código de Controle do Documento: 8c332e7b-2ff4-4df2-b1e0-81a3585fee69

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1905590 - GO (2021/0181408-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LAERCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. FRAÇÃO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO DE 1/3. CRIME COMETIDO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE 5 AGENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESTABELECIMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA FEITA PELO JUÍZO SINGULAR QUE SE IMPÕE.
Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a dosimetria da pena constante da sentença condenatória.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo Ministério Público de Goiás (fls. 537/539).

Sustenta o agravante que houve impugnação específica postulando o conhecimento e provimento.

Instado a se manifestar(fl. 571), o agravado colacionou a impugnação de fls. 584/589.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste ao agravante porquanto o agravo em recurso especial

Documento eletrônico VDA41839568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2024 10:16:31
Código de Controle do Documento: ee323728-3430-4cc1-bb78-c0ea94bd44ef

preenche os requisitos de admissibilidade.

Da aferição do recurso especial, tenho que prospera a tese acusatória.

Com efeito, o aumento de 3/8 na terceira fase da dosimetria foi justificado de forma concreta pelo Juízo singular, tendo sido levado em consideração, sobretudo, que ***concorrem, ainda, as causas de aumento de pena previstas no artigo 157. § 2º. incisos I e II. do Código Penal, conforme restou evidenciado no bojo desta decisão. razão pela qual. diante das circunstâncias em que o delito foi praticado — 05 (cinco) agentes e o emprego de 01 (urna) arma de fogo -, entendo razoável o aumento de 3/8 (três oitavos). em consonância com o princípio da proporcionalidade, haja vista que a quantidade de agentes ele ou a potencialidade lesiva do roubo, resultando a pena em 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa*** (fl. 435 – grifo nosso).

Dessa forma, com razão o agravante, haja vista a apresentação de fundamento idôneo a justificar a fração de aumento de 3/8, que revela a gravidade concreta da conduta perpetrada, em obediência ao regramento contido na Súmula 443/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES ORIUNDAS DE FATOS DIVERSOS. **MAJORANTES DO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. FRAÇÃO DE 3/8 APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 443/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. "As condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase, quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem acarretar em bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos, como ocorre no presente caso" (AgRg no HC 655.426/RJ, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe 1º/9/2021).
>
> **2. O Tribunal de origem, ao reconhecer a incidência das majorantes do concurso de agentes e uso de arma de fogo, aplicou a fração de 3/8 para majorar a pena mediante fundamentação concreta, sem que reste evidenciada violação da Súmula 443/STJ.**
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.946.223/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 29/11/2021 – grifo nosso).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **dar provimento**

Documento eletrônico VDA41839568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2024 10:16:31
Código de Controle do Documento: ee323728-3430-4cc1-bb78-c0ea94bd44ef

ao recurso especial para, nos termos da presente decisão, restabelecer a dosimetria da pena constante da sentença condenatória.

Documento eletrônico VDA41839568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2024 10:16:31
Código de Controle do Documento: ee323728-3430-4cc1-bb78-c0ea94bd44ef

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0181408-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.905.590 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17488749 17488749201780901 60 201701748872

EM MESA JULGADO: 04/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	LAERCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	EVERTON RIBEIRO CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LAERCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41827239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/06/2024 18:33:03
Código de Controle do Documento: 8B18E6F6-C8ED-4D7A-A7B9-74C24D340D51